



Lei nº 1478/2026, de 24 de julho de 2026.

"Dispõe sobre o Projeto Josy+ para a promoção da atenção integral à população LGBT+ no âmbito do Município de Floriano, com ênfase no letramento e na formação dos trabalhadores da rede de atenção à saúde, da educação e da assistência social do Município, e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano, Estado do Piauí, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral à População LGBT+, com foco na qualificação e no letramento permanente de profissionais da saúde, educação e assistência social, sob o nome de Projeto Josy+.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser consideradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como por instituições privadas eventualmente envolvidas.

Art. 2º São diretrizes desta Política:

- I - Promoção da equidade no acesso aos serviços públicos;
- II - Respeito à orientação sexual e identidade de gênero individual do cidadão;
- III - Enfrentamento à discriminação e à violência institucional;
- IV - Promoção da integralidade do cuidado nos diversos setores alcançados por esta Lei;
- V - Valorização da educação permanente como estratégia de qualificação dos serviços;



VI - Melhoria do acolhimento e estabelecimento de vínculo com a população LGBT+.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - População LGBT+: pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexo, assexuais, não binárias e demais designações de identidade de gênero e orientação sexual;

II - Nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

CAPÍTULO II

DO ACOLHIMENTO HUMANIZADO

Art. 4º O atendimento à população LGBT+ observará, como referência orientadora, os princípios do acolhimento humanizado e da não discriminação em todos os serviços públicos municipais e nas instituições privadas que mantenham vínculo contratual, convênio ou parceria com o Município, voltados à saúde, educação e assistência social.

Art. 5º Constituem referências orientadoras desta Política, especialmente nas ações de acolhimento e atendimento à população LGBT+:

- I - Uso do nome social;
- II - Respeito à identidade de gênero e orientação sexual do cidadão;
- III - Atendimento em ambiente seguro e inclusivo, livre de preconceitos;
- IV - Confidencialidade das informações pessoais;
- V - Acolhimento e práticas individualizadas, adaptadas à população LGBT+.

CAPÍTULO III

DO LETRAMENTO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como as instituições privadas que atuem nas áreas da saúde, educação e assistência social no âmbito do Município, poderão promover e incentivar a realização de ações de formação e letramento de seus profissionais para o acolhimento qualificado da população LGBT+.



§ 1º As ações de que trata o caput poderão, sempre que possível, ser incorporadas aos instrumentos de planejamento institucional, tais como planos de gestão, projetos pedagógicos e programas de educação permanente direcionados aos trabalhadores destas instituições privadas ou setores públicos.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes gerais, conteúdos orientadores e estratégias de apoio para a implementação das ações formativas, respeitando a autonomia das instituições.

§ 3º As instituições privadas que mantenham parcerias, convênios ou contratos com o Município serão estimuladas a aderir às diretrizes desta Lei, podendo ser consideradas tais iniciativas como critério de qualificação institucional.

§ 4º Constituem boas práticas a serem observadas pelos gestores e responsáveis institucionais:

- I - Fomentar a participação dos profissionais nas ações formativas;
- II - Apoiar a realização de atividades de capacitação no âmbito de suas unidades;
- III - Promover a incorporação progressiva das boas práticas de acolhimento nos serviços.

§ 5º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de reconhecimento, incentivo e valorização das instituições e profissionais que se destaquem na implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As ações formativas, quando realizadas, poderão contemplar:

- I - Fundamentos sobre orientação sexual e identidade de gênero;
- II - Práticas de acolhimento humanizado e escuta qualificada;
- III - Enfrentamento da LGBTfobia institucional;
- IV - Especificidades de saúde e proteção social da população LGBT+;
- V - Ética profissional, direitos humanos e cidadania.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir programas contínuos de educação permanente, alinhados às diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 9º Poderão ser firmadas parcerias com instituições de ensino, conselhos



profissionais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à implementação das ações previstas nesta Lei, tais como:

- I - Apoio técnico aos órgãos e instituições;
- II - Oferta de materiais formativos;
- III - Reconhecimento de boas práticas institucionais;
- IV - Priorização de iniciativas que promovam equidade no atendimento.

CAPÍTULO V

DOS PROTOCOLOS, DA ORGANIZAÇÃO DO CUIDADO E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 10º Poderão ser elaborados protocolos orientadores específicos de acolhimento e atendimento à população LGBT+.

Art. 11º Os protocolos, quando elaborados, poderão:

- I - Orientar o acolhimento adequado;
- II - Sugerir a padronização de fluxos de atendimento;
- III - Favorecer abordagem integral e intersetorial.

Art. 12º Os serviços públicos poderão organizar fluxos orientadores, com vistas a favorecer a atenção integral e articulada entre os setores.

Art. 13º O Município poderá promover a integração entre políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, tanto nos setores públicos quanto nas instituições privadas.

Art. 14º Poderão ser fortalecidas redes de cuidado e proteção social, com fluxos de encaminhamento definidos.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, contemplando, no mínimo:

- I - Alcance e cobertura das ações formativas;
- II - Qualificação dos profissionais;



III - Qualidade do atendimento prestado;

IV - Acesso e utilização dos serviços pela população LGBT+;

V - Registro e enfrentamento de situações de discriminação;

VI - Nível de satisfação dos usuários.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, fica instituído o Quadro de Indicadores constante no Anexo I, de caráter orientativo.

§ 2º Os resultados poderão ser sistematizados e divulgados periodicamente, garantindo transparência e subsidiando o aprimoramento das políticas públicas.

Art. 16º A participação da população LGBT+ poderá ser estimulada na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas relacionadas a esta Lei.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Art. 17º As ações relacionadas a esta Lei poderão ser executadas com recursos orçamentários já existentes, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, sem criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 18º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser considerada pelos órgãos e entidades municipais em seus instrumentos de planejamento institucional, como planos setoriais e programações anuais.

Parágrafo único. A execução das ações poderá ocorrer de forma integrada às atividades já desenvolvidas, priorizando a otimização dos recursos existentes.

Art. 19º O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de acompanhamento das ações relacionadas a esta Lei, para fins de aprimoramento da gestão e da qualidade do atendimento.

Art. 20º As instituições privadas que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social no Município poderão aderir às diretrizes desta Lei, especialmente quando mantiverem parcerias, convênios ou contratos com o Poder Público.

§ 1º A adesão às diretrizes desta Lei poderá ser considerada como critério de qualificação institucional, especialmente nos casos de:

I - Celebração de convênios, contratos ou parcerias com o Poder Público;

II - Participação em programas ou políticas públicas municipais.

§ 2º O Poder Executivo poderá oferecer apoio técnico, materiais orientadores e



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

ações complementares, sem prejuízo da responsabilidade das instituições.

CAPÍTULO VIII

Art. 21° O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, esta Lei.

Art. 22° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 24 de julho de 2026.

Antônio Reis Neto
Prefeito de Floriano-PI

Lei de Autoria do Vereador David Cury-rad Oka (informação determinada pela Lei nº 642 de 25 de julho de 2013).

Lauro Antônio Cronemberger Júnior
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2026.

Umbelina M.^a Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL